



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1272/2018

São Luís, 22 de outubro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	27
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1277 DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 014/2018/ASRIP/PRESI/TCE-MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Raphaella do Lago Bello, matrícula nº 2717, Auxiliar de Administração deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2003, anteriormente suspensas pela Portaria nº 003/2003, no período de 17/12/2018 a 15/01/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1278, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Débora Cardoso Barros, matrícula nº 14027, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, no período de 05/11/2018 a 04/12/2018, conforme Memorando nº 51/2018/SECAD/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 1279, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o

Memorando nº 227/2018/CTPRO/SUPRO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Educação, ora a disposição deste Tribunal, para responder em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Expedição e Diligências, no impedimento de sua titular a servidora Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 17/10/2018 a 30/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1284, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, referente Carta Precatória Criminal nº 4123-58.2018.8.10.0001 (43572018), para comparecer no dia 26 de outubro de 2018, às 09h40min, na sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Fórum Des. Sarney Costa, Av. Professor Carlos Cunha, s/n.º Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1286, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo nº 9367/2018-TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha referente ao Processo nº 10287-39.2018.8.10.0001 (109712018), para comparecer no dia 20 de novembro de 2018, às 11:30 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1287, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 8872/2018/TCE/MA;

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Norberto da Silva, matrícula 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquirida como testemunha, referente ao Processo nº 7181-69.2018.8.10.0001 (76702018), para comparecer no dia 23 de novembro de 2018, às 11:30hs, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1282, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 064/2018-CTPRO/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), o servidor Washington Torres Ferreira, matrícula nº 12864, ora exercendo Cargo Comissionado de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, para a Supervisão de Protocolo (SUPRO1), a considerar de 18 de outubro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1285, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares referentes ao exercício 2018, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestora Unidade Técnica de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1244/2018, sendo 14 (quatorze) dias no período de 29/10/2018 a 11/11/2018 e 16 (dezesseis) dias para o período de 16/11/2018 a 01/12/2018, consoante Memorando nº 56/2018-UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1290, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem a servidora Maria Dulce Pereira de Souza, matrícula nº 10.371, Médica da Secretaria de Estado da Saúde-SES/MA, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2971/2012 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, ex-Prefeito CPF nº 025.198.793-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, Pio XII/MA, CEP 65.707-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pio XII, no exercício financeiro de 2011, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pio XII para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas anual do Prefeito de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, artigos 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 8, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 652/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito de Pio XII, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, ex-prefeito, com fundamento no art. 8, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a existência de irregularidades que evidenciaram o descumprimento de normas legais e regulamentares apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº. 4749/2014 – UTCEX-SUCEX, a seguir descritas:

1.1. a prefeitura apresentou ao TCE/MA as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no artigo 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, bem como foram sancionadas dentro do prazo legal. Entretanto, não se comprovou a tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1 do RI);

1.2. ocorrência no desempenho da arrecadação no montante de R\$ 1.515.287,04, não atendendo o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 2.2 do RI);

1.3 o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 939.281,66 representando 8,55% das receitas tributárias do município e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Desta forma, fica evidenciado que o Poder Executivo descumpriu o limite máximo de 7%, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (seção IV, item 3.3 do RI);

1.4. saldos financeiros: o valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício. Observou-se também, que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2011, demonstrado no anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2010, apresentando diferença de R\$ 973.388,43, e, por fim, o valor apresentado em caixa (R\$ 104.869,20) contraria o §3º do artigo 164 da Constituição Federal (seção IV, item 3.4 do RI);

1.5. restos a pagar: verificou-se que o valor informado de R\$ 834.771,64 não confere com o apresentado no balanço patrimonial (arquivo 1.03.02, fls. 03) e no demonstrativo da dívida flutuante (arquivo 1.03.02, fls.108). Diante tais informações, conclui-se que o saldo dos restos a pagar não superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, mas como se pode observar há divergência entre o saldo de restos a pagar, o balanço patrimonial e o quadro da dívida flutuante, necessitando de explicação, descumprindo assim, o artigo 36, caput, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.5 do RI);

1.6. precatórios: a prefeitura enviou relação (arquivo 1.03.10), por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais no valor de R\$ 51.564,27, divergindo com o valor contabilizado no anexo 02 (R\$ 276.676,78) faltando comprovar R\$ 225.112,51, descumprindo o artigo 10 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.6 do RI);

1.7 posição patrimonial: há divergência no Saldo Patrimonial no valor de R\$ 1.182.431,51, bem como nas mutações no valor de R\$ 440.460,50, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do RI);

1.8. marco legal: o município não apresentou a legislação específica da gestão da educação, a saber: a lei que

cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, bem como a lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1 do RI);

1.9. mecanismo de controle: não foram encaminhadas a documentação relativa ao controle exercido pelo município, a saber: Pareceres do CACS e o relatório de controle interno (seção IV, item 7.2 do RI);

1.10. demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal, foi detectado na contabilização da receita do FUNDEB, conforme anexo 10, o valor de R\$ 15.958.681,06, sendo apurado o valor de R\$ 17.697.571,79 gerando uma diferença a menor no valor de R\$ 1.738.890,73 (seção IV, item 7.3 do RI);

1.11. apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal, foi detectado que o município aplicou 15,78 % na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o supracitado dispositivo constitucional (seção IV, item 7.4 do RI);

1.12. demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o artigo 77, inciso III da ADCT, foi detectado na contabilização da receita do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme anexo 10 o valor de R\$ 4.000.553,12, sendo apurado o valor de R\$ 4.099.762,12 gerando uma diferença a menor na contabilização no valor de R\$ 99.209,00 (seção IV, item 8.3 do RI);

1.13. ausência da documentação que trata da criação do conselho municipal de assistência social, do plano municipal de assistência social e cópia da lei de criação do fundo municipal de assistência social (seção IV, item 9.1 do RI);

1.14. escrituração: comparativos dos percentuais aplicados em despesas com pessoal, educação, com valorização do magistério, com saúde: não foram apurados os dados na gestão fiscal, devido o não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e os Relatórios de Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) ao Tribunal no período estabelecido, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (seção IV, item 10.2 do RI);

1.15. responsabilidade técnica: verificou-se que o contador Senhor Hadad Mendes Sousa, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no artigo 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3 do RI);

1.16. agenda fiscal: não envio dos RREO's e publicações atinentes ao 1º ao 6º bimestres, descumprindo os artigos 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como o artigo 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA nº 008/2003-TCE/MA (seção IV, item 13.1, “a.1” do RI);

1.17. agenda fiscal: não envio dos RGF's e publicações atinentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo o artigo 48, 52 e 54 da LRF, bem como o artigo 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA nº 008/2003-TCE/MA (seção IV, item 13.1, “a.2” do RI);

1.18. não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme determina o artigo 9º, §4º da LRF (seção IV, item 13.3 do RI);

2. dar ciência ao Senhor Raimundo Rodrigues Batalha por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Pio XII/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Pio XII/MA, com fulcro no § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, artigo 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração,

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4512/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Domingos Santana Cunha Júnior, ex-Prefeito, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 253.987.343-00, residente e domiciliado à Rua Grande, nº 62, Centro, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Alcântara. Exercício financeiro de 2013. Prestação de contas parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Alcântara para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 121/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 265/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Alcântara, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana Cunha Júnior, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 14321/2014 UTCEX-SUCEX são de natureza formal, não causadores de dano ao erário, a seguir descritas:

1.1. a prestação de contas do Município de Alcântara atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005, devido ao não encaminhamento da cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre fiscalizações (Seção II, tem 2 do RI);

1.2. não encaminhamento do decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, não atendendo a IN TCE/MA n.º 009/2005 (Seção IV, item 3.2 do RI);

1.3. ocorrência em saldo financeiro (Seção IV, item 3.4 do RI);

1.4. ocorrência em restos a pagar, descumprindo o estabelecido no art. 36, caput, da Lei n.º 4.320/1964 (Seção IV, item 3.5 do RI);

1.5. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal em 54,42%, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 101/2000 (Seção IV, item 6.5 “b” do RI);

1.6. não encaminhamento dos comprovantes de audiências públicas, conforme dispõe o art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção IV, item 13.3 do RI).

2. dar ciência ao Senhor Domingos Santana Cunha Júnior, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Alcântara/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Alcântara/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3185/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita, inscrita no CPF sob o nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Rua Raimundo Correias, s/n, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP: 65.285-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Godofredo Viana. Exercício financeiro de 2012. Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 157/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 741/2016/GPROC1 do Ministério Público:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do Município de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4550/2013 – UTCEX, a seguir descritas:

1.1. organização e conteúdo – Não envio de documentos exigidos na Instrução Normativas (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4550/2013, Seção II, item 2);

1.2. créditos adicionais – o valor do orçamento final apurado (R\$ 16.957.177,65) diverge daquele evidenciado no Balanço Orçamentário (R\$ 32.575.939,79) (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 1.2.4);

1.3. desempenho da arrecadação – Descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à falta de arrecadação de tributos (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 2.2);

1.4. execução do orçamento (análise comparativa) – a) Demonstrativo da execução orçamentária – ocorrência de déficit orçamentário no exercício, descumprimento ao §1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 48, “b” da Lei n.º 4.320/1964 (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 3.1);

1.5. execução do orçamento (análise comparativa) – b) Comparativo entre as receitas informadas e apuradas encontram-se em anexo no relatório – Diferença entre o valor da receita apurada e a contabilizada (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 3.1);

1.6. saldos financeiros (conciliados) – Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado diferença de R\$ R\$ 292.304,64 (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 3.4);

1.7. restos a pagar (desdobrados e analíticos) – Insuficiência de caixa para pagamento de restos a pagar em final

de mandato, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 3.5);

1.8. posição patrimonial – Ocorrência 'a' - Diferença de R\$ 18.827.665,72, entre o saldo patrimonial apurado (R\$ 18.751.580,14) e o valor demonstrado no Anexo 14/2012 (-76.085,58) (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 4.2);

1.9. posição patrimonial – Ocorrência 'b' - Durante o exercício em exame foram acrescentados ao patrimônio do município bens no valor de R\$ 783.941,11, conforme consta da relação de bens móveis e imóveis incorporados no exercício (arq. 1.03.08, fls. 1-2). Entretanto, o referido valor não foi contabilizado no Anexo 15, que apresenta o valor de R\$ 0,00 (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 4.2);

1.10. projetos/atividades do governo – metas fiscais – desempenho – Ocorrência 'a' - Não atingimento das metas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 4.5);

1.11. projetos/atividades do governo – metas fiscais – desempenho – Ocorrência 'b' - Metas de resultado primário e nominal não previstas no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o art.4º, § 1º da LRF (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 4.5);

1.12. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) – Ocorrência 'c' – Verificou-se a diferença de R\$ 3.848.686,32 entre os valores do total contabilizado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Semestre (R\$ 4.218.420,64) e o Anexo 2 (R\$ 8.067.106,96) do Balanço Geral (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 6.5);

1.13. mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – Não consta na prestação de contas, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) acerca das contas do FUNDEB, referente ao exercício em exame (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 7.2);

1.14. mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde relativo ao exercício financeiro de 2012, contrariando o art. 33 da Lei n.º 8.080/1990 (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 8.2);

1.15. mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – Não consta na presente prestação de contas, as leis de criação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social, bem como a manifestação do conselho acerca das contas do Fundo, em descumprimento ao art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 9.2. Seção IV, item 8.2);

1.16. demonstrações contábeis (adequação, consistência e indicadores) – as demonstrações contábeis apresentadas não refletem a real posição patrimonial, econômica e financeira do Ente, tendo em vista as ocorrências apontadas nos itens 3.1 'b' e 4.2 do relatório (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 10.1);

1.17. responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) – Verificou-se que o contador, Senhor Amaury Silva Santos Araújo, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN n.º 09/2005 TCE/MA (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 10.3);

1.18. audiências públicas – Não foram enviadas a comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF) (RIT nº 4550/2013, Seção IV, item 13.3);

2. dar ciência a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que tome conhecimento;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. encaminhar cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Godofredo Viana/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia destes autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3068/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, cpf: 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 294, Centro, CEP 65.709-000, Satubinha/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 373/2015

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo contra decisão plenária consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 373/2015. Prestação de contas de Governo. Conhecimento. Provimento ao recurso. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 807/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 373/2015, referente à prestação de contas anual de governo de Satubinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 977/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 137, da Lei 8.258/2005, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. conceder-lhe provimento, por não haver ocorrências remanescentes do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2014, excluindo-se as irregularidades especificadas nos sub-itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, do item I do respectivo decisório;

III. alterar o item I, que passará a ter a seguinte redação:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo da Prefeitura de Satubinha, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 8º, §º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de não restarem mais ocorrências nessa prestação de contas;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

V. enviar à Câmara dos Vereadores de Satubinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3068/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual d Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, cpf: 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 294, Centro, cep: 65.090-000, Satubinha/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 373/2015

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Satubinha, em razão de provimento de recurso de reconsideração consubstanciado no Acórdão PL-TCE nº 807/2017. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envi

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 318/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer Ministerial nº 977/2017 (fl. 92), do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo da Prefeitura de Satubinha, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 8º, §º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de não restarem mais ocorrências nessa prestação de contas;

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Satubinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 3789/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Lúcia de Fátima dos Santos Lima, cpf: 063.995.413-87, endereço: Avenida Primeiro de Maio, nº 65, Centro, cep 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA e Osmar de Jesus da Costa e Sousa, cpf 373.914.293-68, endereço: Rua Caetano Marques, s/nº, Centro, cep 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores do FMS de Santa Quitéria do Maranhão. Sem imputação de débito. Exercício financeiro de 2011. Regulares com ressalvas e multa. Enviar cópia de documentos à SUPEX-TCE/MA

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 928/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa e Sousa, e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com Parecer nº 580/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima e do Senhor Osmar de Jesus da Costa e Sousa, exercício financeiro de 2011;

II. aplicar aos responsáveis, Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima e o Senhor Osmar de Jesus da Costa e Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que ainda remanescem numerosas irregularidades;

III. dar ciência aos interessados, Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima e o Senhor Osmar de Jesus da Costa e Sousa, acerca das providências deliberadas;

IV. enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4044/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), CPF nº 874.567.293-87, Avenida Castelo Branco, S/N, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP: 65.263-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 929/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor José Eliomar Costa Dias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 861/2016 - do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), nos termos do art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Celson César do Nascimento Mendes, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93, conforme discriminadas no item 3.3, letra “a” do Relatório de Instrução nº 2579/2013-UTCOC/NACOG;

c) condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), ao pagamento do débito de R\$ 37.860,00 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das despesas não comprovadas referente a ausência de Notas Fiscais, conforme discriminada no Item 3.3-b do Relatório de Instrução nº 2579/2013-UTCOC/NACOG;

d) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), a multa de R\$ 3.786,00 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais), correspondente a 10% por cento do valor atualizado do dano causado ao erário com fundamento no art.172, inciso VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão do débito imputado;

e) determinar o aumento das multas decorrente (s) da(s) alínea (s) “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrime Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4044/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), CPF nº 874.567.293-87, Avenida Castelo Branco, S/N, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP: 65.263-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 365/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Celson César do Nascimento Mendes, constantes dos autos do Processo nº 4044/2012. Enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrime Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4055/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), CPF: 87456729387, endereço: Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP: 65263000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreir

Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento pela irregularidade das contas, para os demais efeitos. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 939/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o parecer nº 1006/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes em razão da permanência de irregularidades, nos termos do art. 22 inciso II, da Lei nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeita Gilzânia Ribeiro Azevedo, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b. aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 3.3, letras “c”, “d” e “e”- Secção III, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2569/2013-UTCOG-NACOG;

c. condenar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, o débito de R\$ 1.205.189,30 (um milhão, duzentos e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) ausência de notas fiscais emitida pela empresa DW Construções e Comércio Ltda., totalizando R\$ 30.500,00;
- 2) ausência de empenhos e folhas de pagamento, totalizando R\$ 555.706,08;
- 3) ausência de notas de empenho e notas fiscais/recibos, de vários credores, totalizando R\$ 618.983,22 (item 3.3, e, do Relatório de Instrução nº 2569/2013).

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4055/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), cpf 874.567.293-87, endereço: Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, cep 65.263-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº . 367/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

doTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.1006/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celso César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2011, em razão da irregularidade descrita no item 3.3, letras “c” e “d” e “e” - Seção III, do Relatório de Instrução nº 2569/2013;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5461/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID (Concedente) e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA (Conveniente)

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, apto. 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.077-450; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua Gerânios, nº 3136, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-000; José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000; Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliado na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio julgado irregular. Omissão do dever de prestação de contas pelo conveniente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 971/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 129/2007 - SECID, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade das Senhoras Telma Pinheiro Ribeiro e Maria Arlene Barros Costa e dos Senhores José Max Pereira Barros e José de Ribamar Costa Filho, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o repasse estadual no importe de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de contrapartida financeira municipal, para a execução das obras de recuperação de estrada vicinal, entre a sede do referido Município e os povoados Campo Agrícola, Estevinho e Centrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso V, c/c o art. 172, inciso V, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso XV, 7º, inciso VII, 13, caput, 19, §3º, 49, inciso II, e 53, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº. 726/2014 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular o Convênio nº 129/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades,

Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura/SECID e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade das Senhoras Telma Pinheiro Ribeiro e Maria Arlene Barros Costa e dos Senhores José Max Pereira Barros e José de Ribamar Costa Filho;

2. condenar apenas o Senhor José de Ribamar Costa ao recolhimento do erário estadual do montante financeiro transferido à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no importe de R\$ 134.660,83 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 27.000,00, e a segunda de R\$ 107.660,83, devidamente atualizado, a partir de 27/12/2007 (data do crédito da segunda parcela) até a data do pagamento, excluindo-se da responsabilidade do Senhor José Max Pereira Barros, assim como da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, pelo dano causado pelo Senhor José de Ribamar Costa;

3. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa multa de R\$ 13.466,08 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), correspondente a 10% do débito imputado, devidamente atualizada do mesmo modo do débito, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento;

4. aplicar à Senhora Maria Arlene Barrosos Costa, nas mesmas condições, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o parquet especial de contas;

5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, e à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, nos termos do Regimento Interno do TCE-MA, para adoção das medidas que entender cabíveis;

6. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de outubro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6611/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Fábio Rogério Barbosa Câmara, Vereador do Município de São Luís

Representado: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Av. Dos Holandeses, Ed. Córdoba, nº20, Apto. 702, Calhau, CEP 65071-300, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Perda do objeto. Arquivamento do processo sem resolução do mérito. Ciência às partes interessadas. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 696/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre análise e julgamento da representação formulada pelo Senhor Fábio Rogério Barbosa Câmara, vereador do Município de São Luís, contra o Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito do Município de São Luís, em relação aos fatos e irregularidades inerentes ao Procedimento Licitatório na modalidade dispensa, que originou os Contratos nº 014/2013, 015/2013, 016/2013, 017/2013 e 018/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV da Constituição Estadual,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1271/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2902/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Bairro Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527; Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 125/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Prefeitura Municipal de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2013 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônica no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1110/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, referente a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2007, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2013, que desaprovou a citada prestação de contas do prefeito e, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 663/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1202/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2013, de desaprovação para aprovação com ressalvas, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescentes constante no item "1" do Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2013 são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e

aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. dar ciência ao Senhor Luís Gonzaga Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bento/MA o processo em análise, acompanhado do novo parecer prévio, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Bento/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2902/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Bairro Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527; Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bento/MA, referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA para os fins legais e constitucionais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 430/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1110/2017, e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1202/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anual do Prefeito de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes constante no item "1" do Parecer Prévio PL-TCE Nº

125/2013 são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

2. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bento/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio, do acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

3. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Bento/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

4. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2913/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Bairro Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 931/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 931/2013 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1111/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, referente a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 931/2013, que julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1204/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o item “1” do Acórdão PL-TCE nº 931/2013, de julgamento

irregular para regular com ressalvas, relativo à tomada de contas anual dos gestores do FMAS de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, considerando que as 02 (duas) irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. reduzir a multa aplicada no item “2” do Acórdão PL-TCE nº 931/2036, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão;

4. excluir a multa aplicada no item “3” do Acórdão PL-TCE nº 931/2036, uma vez que a irregularidade citada não consta no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 236/2009/UTCOG/NACOG, bem como não fora mencionado no voto do Relator anterior;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. dar ciência ao Senhor Luís Gonzaga Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. enviar cópia do parecer prévio e deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. arquivar depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2913/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Bairro Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º,

inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Bento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 431/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão nº 1111/2017, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1204/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São Bento para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2269/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Recorrente: Edivar de Jesus Ribeiro, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 234.022.703-82, residente e domiciliado na Av. Presidente Médici, nº 2016, Bairro Formoso, Timon/MA, CEP 65630-001

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Danyllo Dias de Souza – OAB/MA nº 14.116; Alanna Suelen Bezerra Rocha Santos – OAB/MA nº 7.096; Keno de Jesus Sodré de Souza – OAB/MA nº 8.328; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 263/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Câmara Municipal de Timon/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 263/2014 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1152/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, ex-Presidente da Câmara, referente a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão

PL-TCE nº 263/2014, que julgou irregular a referida prestação de contas, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 1077/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005,c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Parecer nº 367/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2.dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 263/2014, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, ex-Presidente da Câmara, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. reduzir a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada no item “II” do Acórdão PL-TCE nº 263/2014, uma vez que as irregularidades remanescentes são de natureza formal não causadoras de dano ao erário;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. dar ciência ao Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
6. enviar cópia dos autos, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Câmara Municipal de Timon/MA, para fins legais;
7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1920/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Caxias/MA

Recorrentes: Anísio Vieira Chaves Neto, ex-Presidente do CaxiasPREV, CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado à Av. Dulcimar Castro, nº 01, Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65606-600 e José Carlos Amorim Rodrigues, ex-Diretor Financeiro, CPF nº 121.117.831-53, residente e domiciliado à Rua da Piçarreira, nº 45, Itaperuzinho, Caxias/MA, CEP 65600-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Antônio Geraldo de O. M. Pimentel Jr. OAB/MA 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1246/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Prestação de contas anual dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CaxiasPREV. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 1246/2016 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Manutenção de multa. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1153/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto, ex-Presidente do CAXIASPREV, e José Carlos Amorim Rodrigues, ex-Diretor Financeiro, ao Acórdão PL-TCE n.º 1246/2016, que julgou irregular a prestação de contas anual dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Caxias, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1920/2010 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial ao recurso, modificando o item “1” do Acórdão PL-TCE nº 1246/2016, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto, ex-Presidente do CAXIASPREV e José Carlos Amorim Rodrigues, ex-Diretor Financeiro, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. manter a multa aplicada no item “2” do Acórdão PL-TCE n.º 1246/2016, de R\$ 13.636,13 (treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos), solidariamente, aos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. dar ciência aos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. enviar cópia dos autos, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4348/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 282.163.693-87, residente e domiciliado na Av. Joaquim Serra, s/nº, Armazém, CEP nº 65268-000, Cururupu-MA; João Ribeiro de Araújo Neto, ex-Secretário de Fazenda, CPF nº 057.288.432-04, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 84, Taguatinga, CEP nº 65.268-000, Cururupu-MA; Leila Regina Pereira Ferreira, ex-Secretária de Educação, CPF nº 406.851.603-00, residente e domiciliado na Rua César Ronaldo, nº 121, Taguatinga, CEP nº 65.258-000, Cururupu-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu. Existência de irregularidades. julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cururupu. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1155/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, João Ribeiro de Araújo Neto, ex-Secretário de Fazenda e ordenador de despesas e Leila Regina Pereira Ferreira, ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 960/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Almeida Júnior (ex-Prefeito), João Ribeiro de Araújo Neto (ex-Secretário de Fazenda) e a Senhora Leila Regina Pereira Ferreira (ex-Secretária de Educação), com fulcro no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Senhores José Carlos de Almeida Júnior, João Ribeiro de Araújo Neto e a Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. comparação dos gastos dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 9759/2014 – UTCEX – SUCEX – 19): Seção III – Item 4.1.2:

Quadro Demonstrativo dos Valores Gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

(Receita FUNDEB) R\$	Tomada de Contas FUNDEB	Balanco Geral da Prefeitura (Anexo 6)	Relatório do Controle Interno (Arq. 3.02.14)	Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO 6º Bimestre Anexo-X -MDE
15.798.041,26 (1)				

Valor aplicado (R\$)	9.557.787,28	10.217.686,41	10.217.686,41	9.499.705,85
(Mínimo - 60 %) de R\$ 9.478.824,76 ⁽¹⁾	9.478.824,76	9.478.824,76	9.478.824,76	9.478.824,76
Diferenças (R\$)	+277.838,83	+738.861,68	+738.861,68	+20.881,09

(item 3.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 6559/2017 – SUCEX05 – SUCEX19).

Ocorrência: Existe uma diferença para menos de R\$ 659.899,13 entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação, apurado na tomada de contas do FUNDEB R\$ 9.557.787,28 (empenhos de janeiro a dezembro) e o valor informado no balanço geral da prefeitura R\$ 10.217.686,41 (Processo n.º 4764/2013, anexo 6, fl.34, arq. 1.03.02). - Multa de 6.000,00 (seis mil reais);

2.2. ausência de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (GPS autenticadas) incidente sobre as folhas de pagamento dos professores do FUNDEB, dos meses de janeiro a dezembro conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (20,0 %)	Valor devido (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Diferença não recolhida (R\$)
9.557.787,28	20,00%	1.911.557,46	0,00	1.911.557,46

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. ausência de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (GPS autenticadas) incidente sobre as folhas de pagamento dos funcionários do FUNDEB (Parcela de 40%), dos meses de janeiro a dezembro conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (20,0 %)	Valor devido (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Diferença não recolhida (R\$)
R\$ 4.026.605,29	20,00%	805.321,06	0,00	805.321,06

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos valores incidentes e descontados dos salários pagos a professores do FUNDEB no total de R\$ 527.893,88 correspondentes ao exercício de 2012, exceto dos meses de janeiro, março abril e maio, apurados na tomada de contas do fundo, conforme mostrado abaixo:

Total das Folhas (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (Mínimo de 8,0%)	Valor devido (R\$)	Valor recolhido (Comprovado) (R\$)	Valor a recolher (R\$)
6.660.830,55	-	527.893,88	0,00	527.893,88

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5. ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores incidentes e descontados dos salários pagos aos funcionários do FUNDEB no total de R\$ 234.993,75, correspondente ao exercício de 2012, exceto os meses de janeiro, março abril e maio, apurados na tomada de contas do fundo, conforme mostrado abaixo:

Total da Folha (Val. empenhado) (R\$)	Percentual incidente Lei 8.212/91 (Mínimo de 8,0%)	Valor devido (R\$)	Valor recolhido (Comprovado) (R\$)	Valor a recolher (R\$)
2.862.831,95	0,00	234.993,75	0,00	234.993,75

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que, durante o exercício de 2012, foram comprovados ausências de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal (item 4.2, subitens 1, 2, 3 e 4, RI nº 9759/2014 UTCEX – SUCEX 19);

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores José Carlos de Almeida Júnior, João Ribeiro de Araújo Neto e Leila Regina Pereira Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita

- publicação, efetuar e comprovar o recolhimento dos valores das multas que ora lhe é aplicada;
5. determinar o aumento do valor das multas aplicadas neste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
 7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cururupu, com cópias do parecer prévio, deste acórdão e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
 9. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9870-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edilene Monteiro Viana Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Edilene Monteiro Viana Carneiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 616/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Edilene Monteiro Viana Carneiro, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1603, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da

proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 762/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9459/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lenita Teles de Mesquita

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 617/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Lenita Teles de Mesquita, viúva do ex-segurado José Ribamar Carneiro de Mesquita, matrícula n.º 0000897595, falecido em 19.01.2016, aposentado no cargo de Professor I, Classe A, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de Pensão, de 18 de abril de 2016, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 606/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 846/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Ribamar Ribeiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 618/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Ribamar Ribeiro, viúvo da ex-segurada Manolita da Conceição Reis Ribeiro, matrícula n.º 0000041426, falecida em 18.10.2017, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de Pensão de 18 de dezembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1151/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dayse da Silva Gama

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 619/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dayse da Silva Gama, matrícula n.º 749184, no cargo de Auxiliar de Serviço, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 657, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 106/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12392/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiários: Antonio Edinaldo Inácio Ferreira, Hanna Victoria Carvalho Ferreira, Rossandra Carvalho Ferreira e Maria das Mercês Carvalho Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Hanna Victoria Carvalho Ferreira, Rossandra Carvalho Ferreira e Maria das Mercês Carvalho Ferreira, filhas menores, para incluir Antonio Edinaldo Inácio Ferreira, viúvo da ex-segurada Sandra Maria Freire de Carvalho Ferreira, falecida no exercício dos cargos de Professor III, Classe A, Referência 001, matrícula 1721604, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e de Professor III, Classe A, Referência 002, matrícula 1177443, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 627/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Hanna Victoria Carvalho Ferreira, Rossandra Carvalho Ferreira e Maria das Mercês Carvalho Ferreira, filhas menores, para incluir Antonio Edinaldo Inácio Ferreira, viúvo da ex-segurada Sandra Maria Freire de Carvalho Ferreira, falecida no exercício dos cargos de Professor III, Classe A, Referência 001, matrícula 1721604, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e de Professor III, Classe A, Referência 002, matrícula 1177443, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelos atos retificados, publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 060, do dia 31 de março de 2015, e no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 128, do dia 12 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 222/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2679/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Beneficiária: Maria Romaria Lima Caldas
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Romaria Lima Caldas, matrícula nº 2386, no cargo de Auxiliar de Serviço Operacional – Serv. Gerais, correlacionado ao cargo de Auxiliar de Serviço Operacional, do Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Operacional, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 628/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Romaria Lima Caldas, matrícula nº 2386, no cargo de Auxiliar de Serviço Operacional – Serv. Gerais, correlacionado ao cargo de Auxiliar de Serviço Operacional, do Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Operacional, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato retificado nº 4452017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 140/2017, do dia 09 de agosto de 2017, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 344/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11041/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Retificação de Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Alair Pereira Alencar

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de Pensão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 620/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da pensão previdenciária, concedida a Alair Pereira Alencar, na condição dependente legal do ex-segurado Antônio Alencar, matrícula nº 57980-1, aposentado no cargo de Arquivista, falecido em 27.12.2015, outorgada pelo Ato nº 1016 de 10 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 635/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10488/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Moraes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 625/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Terezinha de Jesus Moraes, matrícula nº. 684928, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 693, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 154/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10488/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Moraes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 625/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Terezinha de Jesus Moraes, matrícula nº. 684928, no cargo de Professor III,

Classe C, Referência 005, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 693, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 154/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2637/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Elzuila Carneiro de Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 626/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Elzuila Carneiro de Castro, matrícula nº. 100630-1, no cargo de Professora, Professora Nível Superior I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 873, de 08 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 100/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 5323/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Responsável: Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
(Período: 01/01/2015 a 22/10/2015)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 063/2018

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se à responsável, Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2015, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação n.º 071/2018 – GCSUB1, de 24/09/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1255/2018, de 26/09/2018.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2018.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 7273/ 2018

ORÍGEM: Câmara Municipal de Balsas - MA

NATUREZA: Apreciação de Legalidades dos Atos e Contratos

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: Moisés Coelho e Silva Neto

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, Notifica o Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, CPF nº 003.702.043-95, (Presidente da Câmara Municipal de Balsas MA), não localizado em notificação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7273/2018, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como Responsável, em especial para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 16676/2018-UTCEX4, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 16676/2018-UTCEX4, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 16/10/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

* Obs: Republicação com a retificação do numero do Processo nº 7273/2018